

Centro Universitário Processus

DIREITO

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL;
PROTEÇÃO AOS INTANGÍVEIS DO EXERCENTE DA
EMPRESA;
PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCAS E PATENTES**



Brasília/DF
Maio/2024

Centro Universitário Processus

DIREITO

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL; PROTEÇÃO AOS INTANGÍVEIS DO EXERCENTE DA EMPRESA; PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCAS E PATENTES

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Prof. Amaury Walquer Ramos de Moraes

Aluno(a)/Matricula:

Ademir Fernandes / 2210010000154

Cristiane da Mota Silva / 2320010000202

Isla Stradlin Pereira de Oliveira / 2120010000018

Karina Kely de Aguiar / 2320010000030

Leonardo Belfort Sucupira / 2310010000010

Luanna Cândido Dias / 2320010000032

Mara Denise Santos / 2320010000116



Brasília/DF
Maio/2024

Centro Universitário Processus

I. Sociedade Limitada Unipessoal - Art. 1.052, §1º, do CC/2002

1.1 Contexto Histórico

A sociedade limitada baseada no parágrafo único do Art. 1.053 CC deverá ser regida por um Contrato Social, essa modalidade de empresa nasceu e adquiriu personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente, a cargo da Junta Comercial, conforme artigos 45, 985 e 1.150 do Novo Código Civil.

A Lei nº 13.874/19 que é a Lei da Liberdade econômica, originada com o intuito de efetivar a desburocratização em âmbito administrativo, incentivar a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica no país, trazendo diversas inovações para as empresas.

Nesse sentido, o art. 1º, da Lei 13.874/19 diz:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

A Lei tem impacto direto no empreendedorismo brasileiro, incentivando a criação de novos negócios e promovendo a competitividade. Agora mais atentos a realidade dos pequenos e médios empresários, havendo mudanças significativas quanto aos requisitos para constituição das sociedades limitadas. A Lei 13.874/19 resolveu o problema enfrentado por bastante tempo pelos empreendedores, que desejam beneficiar-se da responsabilidade limitada, mas eram obrigados a associar-se a outra pessoa, apenas para formar o número mínimo necessário à constituição de uma sociedade limitada.

Antes da vigência da Lei da Liberdade Econômica, a sociedade limitada poderia ter suas atividades exercidas com um único sócio, em caráter incidental e temporário, tão somente pelo prazo de 180 dias, em conformidade com o artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil. Em caso de não reconstituição no prazo de 180 dias, a sociedade seria dissolvida por falta de pluralidade de sócios.

A Lei da Liberdade econômica trouxe a possibilidade de constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a chamada SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), sem a necessidade de Capital Social mínimo e formalização com

Centro Universitário Processus

apenas um sócio. A SLU é uma nova modalidade de empresa, que atende à algumas necessidades que não eram bem atendidas por outras naturezas jurídicas.

1.2 Características da Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), enuncia o art. 45 do CC/2002 que a existência da pessoa jurídica de Direito Privado se inicia a partir da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro, sendo eventualmente necessária a aprovação pelo Poder Executivo.

A criação da Sociedade Limitada Unipessoal está estabelecida no artigo 7º, da Lei 13.874 de 2019. As sociedades, sejam elas simples ou empresárias, de acordo com o Código Civil de 2002, podem assumir a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inclusive na modalidade unipessoal, conforme estabelecido no art. 1.052, § 1º, introduzido pela Lei 13.874/2019.

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

Salienta-se que a Lei da Liberdade Econômica, de 2019, incluiu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da sociedade limitada unipessoal, constituída por apenas uma pessoa capaz, sem a necessidade de integralização de capital mínimo, nem mesmo qualquer limite para a sua instituição, conforme previsto no art. 1.052, § 2º, do Código Civil/2002.

Em que pese as facilitações no meio burocrático a lei 13.874/2019 se destacou com a inovação de um novo tipo societário, a Sociedade Limitada Unipessoal, é um modelo de empresa de natureza jurídica da Sociedade Limitada.

A principal diferença entre a Sociedade Empresária Limitada e a SLU é justamente o número de sócios, em que esta última é formada apenas pelo próprio empreendedor, dono da empresa.

Muitos confundem a SLU com a modalidade Eireli, que tem condições bem semelhantes para a abertura de um negócio. Na intenção de alavancar o

Centro Universitário Processus

empreendedorismo no Brasil o legislador criou um formato de empresa que pudesse ser aberta sem os altos custos de capital social, como eram exigidos na Eireli (mínimo 100 salários-mínimos vigentes, aproximadamente R\$ 1.200,00). Sendo assim, esse formato de empresa inova por dispensar a necessidade de sócios, Capital Social mínimo, restrições de atividades e a junção do patrimônio do empreendedor ao da empresa;

Dessa maneira as principais vantagens proporcionadas pela Sociedade limitada unipessoal são as seguintes:

- Não é necessário mais de um sócio para abrir a empresa;
- Não existe Capital Social mínimo, o que reduz muito o investimento inicial;
- Separa o patrimônio da empresa com o patrimônio do empresário. Ou seja, oferece a Proteção do Patrimônio do Empresário.

1.3 Administração da Sociedade Limitada Unipessoal

A administração da sociedade caberá ao sócio ou não sócio, já qualificada no preâmbulo do instrumento/Contrato Social, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizando o uso do nome empresarial, vedando, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumindo, obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Embora as figuras do sócio e do administrador sejam bem parecidas, muitas vezes até confundidas na prática empresarial, legalmente elas possuem atribuições distintas. O Sócio é aquele que investe seus recursos pessoais na constituição de uma empresa, se tornando proprietário de parte do negócio, ou de todo ele, como nas Sociedades Limitadas Unipessoais. Já o Administrador, além de ser responsável pela administração interna da empresa, lidando com contas a pagar, valores a receber, dentre outros assuntos essencialmente administrativos, cuida também da própria representação da empresa.

O art. 1.060, do Código Civil, determina que a sociedade limitada poderá ser administrada por pessoa designada (s) no contrato social ou em ato separado, observando as especificidades da legislação vigente.

Ademais, o art. 997, inciso I, do Código Civil, quando dispõe a cerca do contrato social, esclarece que poderá ser sócia em uma sociedade limitada, tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas. No entanto, esta possibilidade não é permitida

Centro Universitário Processus

quando se designa a figura do administrador, o qual, necessariamente, deverá ser uma pessoa física, conforme previsto no inciso VI, do referido artigo.

Nesse sentido, o art. 997, do Código Civil, diz:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Portanto, a legislação brasileira só permite que pessoas físicas exerçam a atividade administrativa de pessoas jurídicas.

De acordo com art. 997, inciso VI, do Código Civil, toda Sociedade Limitada Unipessoal precisa conter um administrador, sendo ele sócio ou não; constituída por apenas um sócio, diferentemente da sociedade limitada, que por sua vez, dispõe de 1 (uma) ou mais pessoas, conforme estabelecido no art. 1.052, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Tal dispositivo diz o seguinte:

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

No caso da Sociedade Unipessoal Limitada, pelo fato de ter apenas um sócio, caso o mesmo, tenha interesse em exercer a administração em conjunto com terceiro, será necessário contratar um Administrador não sócio, designando-o em contrato social. Vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1: José deseja abrir a empresa Velozes LTDA, para vender peças de automóveis, sendo ele sócio único. Nada impede que José além de sócio, também seja o administrador, desde que determinado no contrato social (art. 1.060, CC/2002).

Exemplo 2: José deseja abrir a empresa Velozes LTDA, sendo ele sócio único. Entretanto, José pretende nomear um terceiro (pessoa natural) para administrar sua empresa. Poderá José proceder dessa forma, designando no contrato social a figura de cada um deles (art. 1.060, CC/2002, C/C art. 997, VI, CC/2002).

Centro Universitário Processus

Exemplo 3: José deseja abrir a empresa Velozes LTDA. Entretanto, neste caso hipotético, José quer exercer tanto a função de sócio único, quanto a de administrador atuando em conjunto com um terceiro designado como administrador, em determinados atos, como em abertura de conta em banco, assinatura de cheque, movimentações bancárias etc. José Poderá proceder dessa maneira, designando detalhadamente no contrato social as poderes e atribuições de cada um deles (art. 1.060, CC/2002, C/C art. 997, VI, CC/2002).

Ressalta-se que é possível a contratação de um administrador - não sócio, para que exerça as funções administrativas e a representação legal perante os órgãos públicos, salvo em alguns casos impeditivos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Dos impedimentos e incompatibilidade na administração

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa.

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Nesse sentido, o art. 1.011, parágrafo único, do Código Civil, diz:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Existem algumas profissões que são naturalmente requisitos para o impedimento para exercer a atividade empresarial ou administração de empresa, como exemplo alguns políticos, os membros do ministério público, magistratura, deputados e senadores em empresa goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público.

Centro Universitário Processus

É vedado a funcionários públicos em geral assim como em especial funcionários da fazenda e militar que exerçam atividade empresarial, para que não prejudique o bom andamento dos afazeres do cargo público com os de origem comercial.

1.5 Tipos de penas que podem ser aplicadas para o sócio

É de suma importância estabelecer as possíveis causas que, se comprovadas, importarão ao sócio, automaticamente, a penalidade de exclusão da sociedade empresária.

Nesse sentido, o art. 1.004, do Código Civil, estabelece o seguinte:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Citamos como exemplo, a violação de segredo/assunto sigiloso da empresa, utilização de informações administrativas para prática de concorrência desleal, repasse indevido de informações comerciais a terceiros, dentre outros.

É notório que essas práticas constituem, por óbvio, violações à legislação brasileira, sendo, portanto, puníveis através de medidas judiciais.

1.6 Formação do nome da Sociedade Limitada Unipessoal

Nos termos do art. 997, do Código Civil, a sociedade limitada unipessoal irá constituir-se mediante contrato social escrito, particular, que, além de cláusulas estipulada pela parte, mencionará: o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do sócio, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede do sócios se jurídica; Estabelecendo a denominação (nome empresarial), o objeto, a sede e o prazo da sociedade, que geralmente é por tempo indeterminado; o capital a ser investido na sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; a quota do sócio no

Centro Universitário Processus

capital social, e o modo de realizá-la; as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; a participação do sócio nos lucros e nas perdas; o impedimento e o foro;

O nome empresarial obedecerá ao princípio da veracidade e da novidade e é o nome que diferencia e identifica uma empresa. Assim, o nome da sociedade se formará por meio do documento de constituição do sócio único, observando, as disposições sobre o contrato social, conforme disposto no art. 1.052, § 2º, do Código Civil. É notório que os princípios citados acima, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga como por exemplo, os três primeiros números do CPF. Será admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade anteriormente registrada.

Esclarecemos que o nome empresarial da sociedade limitada unipessoal pode ser de dois tipos: Um deles se trata da “Denominação Social” onde deverá conter palavras ou expressões que denotem atividade prevista no objeto social da empresa ou o segundo, a “Firma” devendo ser composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada, integradas pela descrição final a palavra "Limitada" ou a sua abreviatura Ltda, nos termos do art. 1.158, da Lei nº 10.406/02 e da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

O nome empresarial deverá ser solicitado via Redesim/Viabilidade à JUCIS/DF (Junta Comercial do DF) com o nome desejado, que será analisado pela JUCIS/DF, caso o mesmo se encontre disponível para ser utilizado em sua empresa.

1.7 Responsabilidade do Sócio

Conforme disposto no art. 1.052, caput, do Código Civil, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.³

Desse modo, estando o capital social totalmente integralizado, o sócio único, não será considerado pessoalmente responsável pelas dívidas contraídas em nome da sociedade limitada unipessoal, salvo em casos de confusão patrimonial, desvio de

Centro Universitário Processus

finalidade ou outras situações excepcionais previstas em lei ou em que os tribunais consideram que o sócio pode vir a ser responsabilizado.

Para melhor compreensão, em uma situação hipotética em que o único sócio da SLU, entrou com capital de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) na sociedade, caso seja responsabilizado, responderá apenas por R\$ 100.00,00 (cem mil reais), salvo casos mencionados acima.

O novo Código Civil trouxe casos específicos de responsabilização dos sócios integrantes das sociedades limitadas, afora é certo as questões em torno das dívidas trabalhistas, tributárias e previdências.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 365 e 366):

“a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social”.

Vale lembrar que a Lei da Liberdade Econômica reiterou o princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, reconhecendo que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

A instituição da sociedade limitada de um sócio proprietário (ou unipessoal) significa dizer que, o então sócio responsável pela empresa não tem seus bens pessoais atrelados às dívidas da empresa, ou seja, o patrimônio da sociedade limitada unipessoal não se confunde com o patrimônio de seu sócio. Esta nova característica societária deve observar o documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Pondera-se que o administrador possui imunidade de responsabilidade enquanto agir dentro dos limites impostos pelo contrato social, ou seja, não será responsabilizado pelo que fizer dentro de seus poderes como administrador, porém se for provado que ele excedeu esses limites pode sim responder por isso, sendo que o ônus da prova será de encargo da sociedade.

Centro Universitário Processus

1.8 Considerações Finais (Sociedade Limitada Unipessoal)

Diante do exposto, a Sociedade limitada unipessoal, é um modelo de Sociedade limitada, menos burocrática, facilitando os procedimentos de abertura de uma empresa, principalmente para os pequenos e médios empreendedores, sendo notadamente uma forma de incentivo a legalização dos negócios e contribuição para o desenvolvimento e crescimento da economia nacional.

O empreendedorismo no Brasil é um fator cada vez mais crescente e notório que vem se destacando ao longo dos anos, seja em razão da grave crise de desemprego no país na qual leva inúmeros brasileiros a optarem pela abertura do próprio negócio ou pelos incentivos do governo, na qual desenvolve políticas de favorecimento ao empresário.

Ademais, o país tem registrado crescentes números de empreendedores, impulsionados por fatores econômicos, políticos e sociais. O Brasil registrou o número de 3.871.102 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, e cento e dois) de empresas que foram abertas em 2023 de acordo com o mapa de empresas disponível no portal GOV.BR.

Ressalta-se que embora a sociedade limitada unipessoal disponha de uma série de vantagens, especialmente com a oferta de Proteção do Patrimônio do Empresário, é fundamental que o sócio analise cada tipo de sociedade para escolher a que melhor atende suas necessidades e expectativas.

No decorrer do nosso estudo, observamos que anteriormente, no regime jurídico era permitida a constituição de uma sociedade limitada com no mínimo duas pessoas e, por essa razão, o ato constitutivo societário se perfazia, necessariamente, por intermédio de um contrato plurilateral. O sucesso dessa espécie societária entre os empreendedores brasileiros justifica-se, principalmente, em razão de dois fatores: limitação da responsabilidade de todos os sócios e facilidade de constituição de uma sociedade.

II. Propriedade Industrial - Lei nº 9279/96

Centro Universitário Processus

1. Conceitos

A propriedade Industrial regida pela lei nº 9279/96 é um ramo do Direito Empresarial que visa a proteção dos interesses relativos aos inventores, designers e empresários no que tange às suas invenções, modelo de utilidade, desenho indústria, marcas e concorrência desleal. Esta, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ou seja, garante o direito de exploração do objeto protegido com exclusividade, proporcionando meios para buscar a recompensa pelo esforço inovador.

Assim, com o direito de exclusividade, os titulares de propriedade industrial podem impedir que terceiros explorem economicamente o objeto da proteção. A exemplo, o titular de uma patente pode impedir que um concorrente venda um produto idêntico ao seu, com a mesma tecnologia.

Segundo o autor, André Luiz Santa Cruz Ramos:

“O direito de propriedade industrial compreende, pois, o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, como as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados.”

Ademais, a propriedade industrial encontra-se regulada no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que elenca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Assim, é notório que a propriedade industrial engloba um conjunto de direitos e obrigações relacionados a bens intelectuais, objeto de atividade industrial de empresas ou indivíduos. Assegura a seu proprietário (titular do direito) a exclusividade de fabricação, comercialização, importação, uso, venda e cessão.

Centro Universitário Processus

2. Vigências

2.1. Patentes de Invenção e de Modelo de Utilidade

Conforme artigo 40 da lei 9279/96, a proteção à patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e à patente de utilidade pelo prazo de 15(quinze) anos.

No artigo 41 dessa mesma lei, permite a extensão da proteção à patente, determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Todos os prazos são contados a partir da data de depósito do pedido (Art. 19 e 20 da lei 9279/96). Após esses períodos as invenções e modelo de utilidades caem em domínio público.

Nos termos do Art. 42 da Lei 9279/96 é possível a extensão da proteção, determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

2.2. Registro de Desenho Industrial

Em conformidade com o Art. 108 da Lei 9279/96 o registro de desenho industrial vigorará pelo prazo de 10 anos a contar da data do depósito, prorrogável por 03 (três) períodos sucessivos de 05 (cinco) anos cada. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro.

2.3. Registro de Marca

Pelo Art. 133 da Lei 9279/96, o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro.

III. Referência Bibliográfica:

Centro Universitário Processus

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único: Grupo GEN, 2024. Editora Método. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2012. Pag. 365 e 366. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autonomia-patrimonial-da-pessoa-juridica-na-modalidade-de-sociedade-limitada/146239892>. Acesso em 23/03/2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CC/2002/civil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 16/03/2024.

BRASIL. Instrução Normativa DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>. Acesso em 25/03/2024.

[https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/empresa-individual-recebe-aperfeicoamento,290672201cfc7410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=A%20Lei%20de%20Liberdade%20Econ%C3%B4mica%20\(Lei%2013.874%2F19\)%20inovou,necessidade%20de%20Capital%20Social%20m%C3%ADnimo](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/empresa-individual-recebe-aperfeicoamento,290672201cfc7410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=A%20Lei%20de%20Liberdade%20Econ%C3%B4mica%20(Lei%2013.874%2F19)%20inovou,necessidade%20de%20Capital%20Social%20m%C3%ADnimo). Acesso em 25/03/2024.

https://advocatta.org/posts/8?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIis-OgvDjhAMVwWNIAB2HAQn6EAAAYAiAAEgLfvyD_BwE. Acesso em 14/03/2024.

<https://blog.contaazul.com/o-que-e-sociedade-limitada-unipessoal-slu-e-como-funciona/#:~:text=Sociedade%20Limitada%20Unipessoal%2C%20ou%20SLU,como%20MP%20da%20Liberdade%20Econ%C3%B4mica>. Acesso em 13/03/2024.

<https://www.focosmais.com.br/post/voc%C3%AA-conhece-a-sociedade-limitada-unipessoal#:~:text=Quem%20ser%C3%A1%20o%20Administrador%20na,veda%C3%A7%C3%A3o%20decorrente%20de%20lei%20especial>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.novotny.com.br/wp-content/uploads/2020/11/A-Sociedade-Limitada-Unipessoal-em-10-Perguntas-e-Respostas.pdf>. Acesso em 25/03/2024.

Centro Universitário Processus

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/ernane-santos-apontamentos-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em 13/03/2024.

https://www.bradacontabilidade.com.br/213/legisla%C3%A7%C3%A3o_societ%C3%A1ria_-_sociedade_limitada_unipessoal. Acesso em 13/03/202.

<http://corsi.com.br/sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em 25/03/2024.

https://contabilizei.com.br/contabilidade-online/fim-da-eireli/?utm_device=c&utm_term=&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=IN_%5BS%5D_DSA_Topo_RNTC_Tier_1&hsa_cam=19112714850&hsa_grp=147094915154&hsa_mt=&hsa_src=g&hsa_ad=638781320871&hsa_aCC/2002=1466761651&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_tgt=aud-1545145768947:dsa-1928649229625&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA6KWvBhAREiwAFPZM7ii40Tzsm85uGgnssCzmmixn45D84n7LImSNw1SQLpEqdsFO6YZXfhoCIGoQAvD_BwE. Acesso em 13/03/2024.

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3261/Sociedade%20Limitada%20Unipessoal%20-%20Um%20novo%20tipo%20societ%C3%A1rio%20no%20Brasil%20-%20Willian%20Perim%20Marchesi%20vf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13/03/2024.

<https://www.contabilidadeolimpia.com.br/blog/sociedade-limitada-unipessoal-e-protecao-do-patrimonio-do-empresario/>. Acesso em 13/03/2024

<https://chcadvocacia.adv.br/sociedade-limitada/>. Acesso em 25/03/2024

https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-7-sociedade-unipessoal-art-1052-do-codigo-civil-comentarios-a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019/1196957908?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=EAIAIQobChMIoamKhf7phAMV5IVIAB3pMwLVEAAYASAAEgL6MfD_BwE. Acesso em 13/03/2024.

<https://por.mazars.com.br/Pagina-Inicial/Insights/Nosso-Conteudo/Fim-da-Eireli-facilita-abertura-de-empresas>. Acesso em 25/03/2024.

Centro Universitário Processus

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>.

Acesso em 13/03/2024.

<https://atendimento.jucesc.sc.gov.br/help/pt-br/79-perguntas-frequentes/364-duvidas-sobre-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em 13/03/2024.

<https://loboelira.com.br/a-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em 13/03/2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fim-da-cireli-aspectos-juridicos-de-sua-extincao-e-substituicao-pela-sociedade-limitada-unipessoal-slu/1767193331>. Acesso em 13/03/2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667987/artigo-1052-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002/artigos>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/startups-e-aspectos-legais/1977189842>. Acesso em 25/03/2024.

https://ndmadvogados.com.br/artigos/novas-regras-da-sociedade-limitada-unipessoal-empresenda-com-menos-burocracia?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIoamKhf7phAMV5lVIAB3pMwLVEAAYAiAAEgIFAPD_BwE. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/nome-empresarial.htm>. Acesso em 25/03/2024.

<https://taddeiventura.com.br/o-desafio-do-sucesso-da-sociedade-limitada-na-vigencia-do-novo-codigo-civil/>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/368844/formacao-do-nome-empresarial>. Acesso em 25/03/2024.

<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D8-01.pdf>. Acesso em 25/03/2024.

Centro Universitário Processus

<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Orientacoes-para-formacao-do-Nome-Empresarial-0>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-propriedade-industrial-segundo-a-legislacao-brasileira/535347002>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/propriedade-intelectual-registro-de-marca-e-concessao-de-patente/#:~:text=A%20propriedade%20industrial%20%C3%A9%20um,sua%20ou%20da%20sua%20empresa>. Acesso em 25/03/2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-intelectual-conceito-evolucao-historica-e-normativa-e-sua-importancia/407435408#:~:text=A%20propriedade%20Industrial%20tem%20o,pela%20Lei%20n%C2%BA%209.279%2F96>. Acesso em 25/03/2024.

Instrução Normativa DREI N° 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>. Acesso em 25/03/2024.

MDIC – Ministério do Desenvolvimento – 13/03/2024 às 11:53 <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapadeempresas>. Acesso em 25/03/2024.